



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.895, DE 2020**

Apensado: PL nº 776/2021

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a criação de programa de acesso ao livro para as populações de baixa renda, que recebem auxílio de programas sociais do governo, estabelecidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Luis Miranda, que altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a criação de programa de acesso ao livro para as populações de baixa renda, que recebem auxílio de programas sociais do governo, estabelecidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Segundo a justificação do Projeto, seu autor visa assegurar o acesso de populações de baixa renda à leitura.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 776/2021, de autoria do Sr. Pastor Gil, que institui o Vale Livro para estudantes de baixa renda do ensino médio da educação básica pública.

As matérias foram distribuídas à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Cultura, o PL nº 3.895/2020 e o apensado, PL nº 776/2021 receberam parecer pela aprovação na forma de substitutivo, nos termos do voto da relatora Deputada Sâmia Bomfim. O Substitutivo restringe a população beneficiada aos recebedores do Bolsa Família.

Trata-se de matérias sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, as quais tramitam em regime de tramitação ordinária.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 09/10/2025 16:11:28.903 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3895/2020

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**II. VOTO DA RELATORA**

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.895, de 2020, do seu apensado, Projeto de Lei nº 776, de 2021, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.

No plano da constitucionalidade formal, consideram-se os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre a competência legislativa, não se verifica mácula nas proposições, já que, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e cultura.

Também é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo para a disciplina do assunto.

Ações de difusão do livro e a criação de programas que garantam o acesso a livros, físicos ou digitais, especialmente para populações de baixa renda, são medidas transformadoras com potencial de promover inclusão cultural, ampliar oportunidades educacionais e fortalecer o exercício da cidadania.

A desigualdade no acesso à leitura é reflexo direto das profundas disparidades socioeconômicas do país. Dados da OCDE de 2021 apontam que no Brasil os jovens de baixa renda têm desempenho em leitura significativamente inferior ao de seus pares mais ricos — sendo 55% menor a proporção dos que atingem o nível 2 de leitura no Pisa. A causa central dessa disparidade é a condição socioeconômica, que supera até mesmo variáveis como gênero ou país de origem no impacto sobre as habilidades de leitura e escrita.

Além disso, recentemente, a pesquisa "Retratos da Leitura no Brasil", de 2024, alertou para o "abismo cultural" crescente entre estudantes pobres e ricos, evidenciado, por exemplo, pela redução no número de livros presentes nos lares de famílias de baixa renda. A ausência desse ambiente leitor, desde a infância, compromete não apenas o desempenho educacional, mas também as chances futuras de inserção no ensino superior e no mercado de trabalho. Por isso, políticas públicas voltadas à ampliação do acesso ao livro são urgentes e estratégicas para reverter esse cenário e garantir que o direito à leitura seja efetivamente universal.

Assim, quanto ao tema regulamentado, identificamos compatibilidade entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional e da legislação infraconstitucional quanto aos direitos fundamentais à educação e cultura, do que decorre a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições, salvo um ponto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

A ressalva diz respeito ao Projeto de Lei nº 776, de 2021, que, conforme indicado pela Comissão de Cultura, institui o Vale Livro para estudantes de baixa renda do ensino médio da educação básica pública, mas não atende ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual determina que “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. A inconstitucionalidade, contudo, foi sanada pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.

Quanto à técnica legislativa e redação, verificamos que, com exceção de um aspecto, os projetos e o substitutivo atendem plenamente os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse quesito, faz-se necessária apenas uma correção no Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, relativo às menções da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a qual fora revogada pela Lei nº 14.284/2021, que, por sua vez, foi substituída pela Lei nº 14.601/2023, que atualmente regula o Programa Bolsa Família. Apresentamos, para tal desiderato, a subemenda anexa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.895, de 2020 e do seu apensado, Projeto de Lei nº 776, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, com Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS)**

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259479081000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Apresentação: 09/10/2025 16:11:28.903 - CCJC  
PRL2 CCJC => PL 3895/2020

PRL n.2



\* C D 2 5 9 4 7 9 0 8 1 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.895, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei da Política Nacional do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a criação de programa de acesso ao livro para a população de baixa renda que recebe auxílio do programa social estabelecido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

**SUBEMENDA Nº**

Substituam-se, em toda a extensão da proposição, as menções à “Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004” por “Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023”.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS)**

Relatora

Apresentação: 09/10/2025 16:11:28.903 - CCJC  
PRL2 CCJC => PL 3895/2020

PRL n.2



\* C D 2 5 9 4 7 9 0 8 1 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259479081000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna